



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º PL 295 /2019 19
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em. 02/08/19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 295 /2019

Folha N° 01

Estabelece normas sobre segurança escolar, nas instituições públicas de ensino, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I – elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II – estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III – conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- IV – proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;
- V – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VI – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VII – realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;
- VIII – organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;
- IX – manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- X – acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

5207



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º É obrigatória a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreenderá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química; 0

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295 / 2019

Folha Nº 02 / 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

V – regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- a) limites de velocidade;
- b) sinalização adequada;
- c) outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 295 / 2019
Folha Nº 03

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores.

Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em locais considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

As crianças e adolescentes têm seus direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social e condições de liberdade e dignidade.

Diversas instituições particulares e públicas vêm alertando sobre os acidentes e violências como um grave problema de saúde pública e tomando iniciativas para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, mas, devido à falta de aparelhamento e de programas adequados, os resultados não são completamente satisfatórios. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Um povo tem nas escolas uma de suas bases para promover a educação e a construção da cidadania. É nas escolas que as crianças iniciam sua integração e inclusão social. Destarte, o ambiente escolar deve promover a segurança para que o real papel da escola seja cumprido.

Ademais, em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Posteriormente a colocação de todas as premissas, a demonstração de sua constitucionalidade e consonância com a Lei Orgânica, bem como a demonstração de relevância e pertinência da matéria para a implementação de direitos e garantias constitucionais, entende-se que este projeto reúne todas as condições necessárias para sua tramitação e aprovação.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295 / 2019

Folha Nº 04


Deputado DELMASSO
Autor



XIII – controle rigoroso de:

- a) limites de velocidades;
- b) sinalização adequada;
- c) ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- d) faixas de travessia de pedestres;
- e) semáforos e redutores de velocidade;

XIV – fomento a projetos, programas e campanhas de educação e segurança no trânsito no âmbito das escolas públicas e privadas;

XV – priorização do atendimento de ocorrências verificadas na Área Escolar de Segurança;

XVI – controle rigoroso da poluição sonora por meio de fiscalização sistemática na área indicada;

XVII – promoção de ações educativas que contribuam com a prevenção da violência e da criminalidade locais;

XVIII – promoção de ações em parceria com órgãos de Segurança Pública da esfera federal de todos os poderes.

Art. 4º As áreas referidas no art. 2º devem ser indicadas por placas com a mensagem "Área Escolar de Segurança".

Parágrafo único. Cada placa a que se refere o *caput* deve ser afixada em local de fácil acesso ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2014
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/8/2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 295 / 2013
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo
PL SEM EFEITO
Folha Nº 07 Verso



LEI Nº 5.385, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Institui as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança.

Parágrafo único. A Área Escolar de Segurança tem por finalidade assegurar a tranquilidade de alunos, professores, servidores, pais e responsáveis, por meio de ações ordenadas do Poder Público, de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das instituições públicas e particulares de educação básica.

Art. 2º Entende-se por Área Escolar de Segurança as mediações no raio de 100 metros dos limites das instituições públicas e particulares de educação básica.

Art. 3º As diretrizes para a promoção das Áreas Escolares de Segurança no Distrito Federal são as seguintes:

- I – ampliação e melhoria da iluminação pública;
- II – instalação de câmeras de segurança, em parceria com o comércio local;
- III – pavimentação de ruas;
- IV – melhoria nos serviços de limpeza pública;
- V – limpeza de terrenos e edificações abandonadas;
- VI – poda de árvores;
- VII – implantação e manutenção de placas indicativas de parada de ônibus;
- VIII – implantação e manutenção de abrigos de passageiros nas paradas de transporte coletivo;
- IX – fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, a fim de coibir a comercialização para menores de bebida alcoólica, cigarro, entorpecentes e quaisquer tipos de jogos, em especial os eletrônicos, excetuando-se deste inciso os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes;
- X – coibição da exposição ou distribuição de desenhos, pinturas, gravuras, estampas, escritos ou qualquer objeto pornográfico ou obsceno;
- XI – priorizar as ações de prevenção e repressão policial nas áreas escolares de segurança, a fim de evitar o mau uso das cercanias das escolas por pessoas estranhas à comunidade escolar;
- XII – repressão à realização de jogos de azar e jogos eletrônicos proibidos por lei, a fim de dificultar seu surgimento e proliferação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295 / 2014

Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo
SEMPRE FEITO
Folha Nº 07



LEI Nº 4.058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As escolas referidas no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector: Protocolo Legislativo
PL Nº 295 / 2019
Folha Nº 06

Brasília, 20 de dezembro de 2007

Sector: Protocolo Legislativo
PL Nº 295 / 2019
Folha Nº 06
SEM EFEITO

**DEPUTADO ALÍRIO NETO**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/12/2007.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 295 / 2019
Folha Nº 06 Versão 11/19

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 295/19**, que “Estabelece normas sobre segurança escolar, nas instituições públicas de ensino, no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislações pertinente a matéria – **Lei nº 4.058/07**, que “Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências” e **Lei nº 5.385/14**, que “Institui as diretrizes para a promoção da Área Escolar de Segurança e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 03/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial